



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349090-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante PAULO DE JESUS LIMA, Interessados EVA JESUS DE LIMA e DANIELE DOS SANTOS SILVA, é agravado CAMPO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2349090-30.2024.8.26.0000

Voto n. 34.913

Comarca: Limeira (2ª Vara Cível)

Agravante: Paulo de Jesus Lima

Agravada: Campo Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda.

MM. Juiz: *Rilton José Domingues*

Civil e processual. Cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que indeferiu a liberação de quantia bloqueada pelo Sistema SISBAJUD.

Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo de Jesus Lima contra a decisão copiada a fls. 34/37 que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Campo Verde Empreendimento Imobiliário Ltda., rejeitou a impugnação apresentada, mantendo a penhora dos valores constritos ao fundamento de que “*não se pode reconhecer que o numerário tenha natureza de poupança*”.

Postula a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do valor

constrito de R\$ 1.309,56, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (fls. 1/11).

A decisão monocrática de fls. 40/41 deferiu medida de urgência, para imediata liberação do montante bloqueado, por reputar presentes os requisitos legais, derivando o perigo da demora da privação de recursos necessários para a subsistência do agravante e decorrendo a probabilidade do direito do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões a fls. 46/47, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

No caso concreto, incide o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator

Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

Agravo de instrumento. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu a arguição de impenhorabilidade da quantia bloqueada. EXAME: valor penhorado em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2294535-63.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 31 de outubro de 2024, publicado no DJE de 13 de novembro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de valores em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade. Requerimento de desbloqueio por se tratar de conta com natureza alimentar e por conter valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Decisão agravada que indeferiu a pretensão do agravante. Decisão que deve ser reformada em parte ante a documentação acostada. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. Interpretação ampliativa. Precedentes do STJ. Agravo provido para efetuar o desbloqueio dos valores na conta bancária do agravante. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2248797-52.2024.8.26.0000 – Relator Marcos Gozzo – Acórdão de 24 de outubro de 2024, publicado no DJE de 31 de outubro de 2024, sem grifos no original).

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cobrança e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do executado. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de

natureza alimentar¹. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE de 4 de novembro de 2022, sem grifo no original).

Destarte, a decisão hostilizada deve ser reformada, uma vez que efetivamente impenhorável o montante alcançado pelo Sistema SISBAJUD (R\$ 1.309,56), por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, em necessária interpretação ampliativa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, confirmando a tutela recursal antecipada que ordenou a liberação da importância bloqueada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2011896-69.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 18 de junho de 2024, publicado no DJE de 20 de junho de 2024; e (b) Agravo de Instrumento n. 2244119-91.2024.8.26.0000 – Relator João Casali – Acórdão de 30 de outubro de 2024, publicado no DJE de 4 de novembro de 2024.